



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 2015

Dispõe sobre a transparência do registro das promessas de campanha eleitoral e dá outras providências.

Autor: Deputado **Indio da Costa**

Relator: Deputado **Sergio Zveiter**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei Complementar nº 118, de 2015, de autoria do deputado Indio da Costa, que estabelece transparência no registro das promessas de campanha eleitoral, dispõe sobre a obrigatoriedade dos detentores de cargo eletivo do Poder Executivo prestarem contas à Justiça Eleitoral competente, ao final do mandato, instituindo causa de inelegibilidade, e veda o registro de nova candidatura para o parlamentar que não tenha trabalhado na direção daquilo que se comprometeu na campanha eleitoral que resultou em seu mandato.

A Proposta prevê que os candidatos às eleições proporcionais e majoritárias registrarão, na Justiça Eleitoral competente, as suas propostas de campanha, indicando, de forma objetiva, suas metas para o exercício de mandato.

No âmbito do Legislativo, os postulantes a cargos públicos registrarão os temas que defenderão durante sua atividade parlamentar por intermédio do encaminhamento de instrumentos legislativos, ou seja, quaisquer



CÂMARA DOS DEPUTADOS

atos inerentes à atividade parlamentar. O projeto prevê ainda a obrigatoriedade do envio, à Justiça Eleitoral competente, de relatório de prestação de contas que indique que o parlamentar trabalhou na direção do que se comprometeu na campanha eleitoral, sendo vedado o registro de candidatura subsequente no caso do parlamentar não ter encaminhado pelo menos cinquenta por cento daquilo que prometeu. A inelegibilidade será declarada após decisão de órgão colegiado da Justiça Eleitoral, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

De maneira similar, a proposta estabelece que os candidatos que pleiteiam cargos majoritários registrem seus planos de governo e que, ao final do mandato, encaminhem, à Justiça Eleitoral competente, relatório de prestação de contas o qual deverá conter, de forma concisa e numérica, informações relativas ao cumprimento daquilo que foi prometido em campanha eleitoral. Acrescente-se ainda que ficarão inelegíveis, após decisão de órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo período correspondente ao respectivo tempo de mandato, os detentores de cargo do Poder Executivo que não cumprirem pelo menos cinquenta por cento daquilo que foi prometido na campanha anterior.

Por fim, o projeto determina que a Justiça Eleitoral deverá disponibilizar em sítio eletrônico, sem prejuízo de outros meios que se mostrem adequados, as informações relativas aos registros de promessas de campanha, bem como os relatórios de prestação de conta.

O autor do projeto justifica sua iniciativa alegando que “é preciso propor ações que resgatem a credibilidade das instituições políticas e de seus representantes”, e que a finalidade da presente proposição é “aproximar o eleitor do eleito através da transparência do registro das promessas de campanha eleitoral e seu devido cumprimento”.

Em trâmite na Câmara dos Deputados, o pleito em comento foi encaminhado tão somente à Comissão de Constituição e Justiça e de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cidadania – CCJC, à qual compete pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa da matéria, e ainda, proferir parecer sobre o seu mérito.

A proposição tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e sobre o mérito do Projeto de Lei Complementar nº 118, de 2015.

Iniciando o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa parlamentar, e à espécie normativa empregada, conclui-se que a proposição não apresenta vícios constitucionais formais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância aos artigos 22 inciso I, 48 caput, e 61 caput, todos da Constituição Federal.

A matéria em apreço atende os requisitos materiais de constitucionalidade, estando em conformidade com os princípios que alicerçam a Constituição Federal, tais como, a ampla defesa e o contraditório.

Não há qualquer reparo quanto à juridicidade da matéria, uma vez que a proposição não viola aos princípios maiores que informam o ordenamento jurídico, harmonizando-se ao conjunto de normas que compreendem o direito positivo.

No tocante à boa técnica legislativa, ressalta-se que a proposição encontra-se consoante os ditames da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, que editada em atendimento ao artigo 59 parágrafo único, da Constituição Federal, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Quanto ao mérito, entende-se que as disposições apresentadas são oportunas e convenientes, uma vez que buscam o aperfeiçoamento do sistema eleitoral, conferindo-lhe maior transparência, respeito ao processo político e a devida qualificação das propostas dos postulantes a cargos eletivos.

Há de se falar ainda que o presente projeto não possui qualquer viés imperativo, mas tão somente prevê que o político cumpra seu mandato com o mínimo de comprometimento e respeito ao seu eleitor, não se exigindo o fiel cumprimento de todas as suas propostas.

Acrescente-se ainda que a proposição em tela é louvável e representa uma grande avanço na democracia e na sustentabilidade do sistema político-eleitoral vigente.

Desse modo, em razão do exposto, o voto é **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei Complementar nº 118, de 2015, e, no mérito, **pela sua APROVAÇÃO**.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado **SERGIO ZVEITER**

Relator